



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723163/2011-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.953 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com a ação judicial.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belo Horizonte, Acórdão 02-42.430 da 8ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de Autos de Infração - AIs lavrados contra o sindicato em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

Obrigação Principal:

• **DEBCAD 37.318.640-1** – no valor de R\$ 1.692.003,75, no período de 01/08 a 12/10, consolidado em 13/5/11, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social **parte devida pela empresa, no percentual de 15%, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsto na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV.**

Obrigação Acessória:

• **DEBCAD 37.328.982-0** (Código de Fundamentação Legal – **CFL 68**) – no valor de R\$ 83.796,35, nas competências 01/08 a 11/08, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e §5º, c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso IV, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º c/c o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 284, inciso II, e o valor da multa é calculado em 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no §4º do artigo 32 da Lei 8.212/91.

Os AIs acima indicados, em razão de possuírem os mesmos elementos de prova, foram objeto de um único processo administrativo, em conformidade com o Decreto nº 70.235/72, artigo 9º, § 1º.

Foi efetuado o comparativo das multas aplicáveis para o período de 01/08 a 11/08, conforme anexo de fls. 22/23, sendo que foi

aplicada a multa na redação vigente à época da infração, mais benéfica ao sujeito passivo.

Para o período de 12/08 a 12/10, foi lançada multa de ofício correspondente a 75%, prevista na Lei 9.430/96, artigo 44, inciso I, nos termos do artigo 35-A da Lei 8.212/91, acrescentado, pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei 11.941/09, aplicável ao período.

Consta do Relatório Fiscal, fl. 19, que a empresa tem a seu favor liminar determinando a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição sobre as notas fiscais emitidas por cooperativas de trabalho; assim, o presente lançamento foi efetuado para evitar a decadência, ficando o processo sobrestado até decisão judicial.

A interessada foi cientificada do presente auto de infração – AI em 24/5/11, conforme documentos de fls. 3 e 13, e apresentou defesas para os AIs DEBCADs 37.318.640-1 e 37.328.982-0, respectivamente, às fls. 132/146 e 199/213, que contêm, em síntese:

AI 37.318.641-1

Informa que impetrou Mandado de Segurança, processo nº 2000.38.00.017078-3, onde discute a inconstitucionalidade da contribuição social prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 201, inciso III.

Assim, deixou de recolher tal contribuição social por força da liminar concedida pelo juízo federal, que conferiu o direito ao Sindicato de se abster do recolhimento até o julgamento final do processo citado, que se encontra sobrestado por força de decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos em sede de Recurso Extraordinário nº 580.811/MG interposto pelo impugnante, provocando o retorno dos autos ao tribunal a quo, tudo confirmado pela DRF de Belo Horizonte e consignado no relatório fiscal.

Acrescenta que a questão é discutida em vários outros recursos extraordinários o que levou o Relator Cezar Peluso a estender a aplicação do artigo 543-B do CPC aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário. Diante disso, o STF tratou de decretar o sobrestamento do RE 580.811/MG interposto pelo impugnante, pois versava sobre a matéria cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 595.838-RG/SP.

Também foi ajuizada a ADI 2594 pela Confederação Nacional das Indústrias – CNI, seguida pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL, onde se discute o mesmo tema, que já tem parecer favorável do Ministério Público Federal perante o STF, pugnano pela inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que teve a redação modificada pelo artigo 1º da Lei 8.876, de 26/11/99.

Diante da situação jurígena posta, a impugnante entende que poderia deixar de recolher aos cofres públicos a exação.

Ademais, o impugnante reputa-se uma entidade sem fins lucrativos que apenas tratou de oferecer aos seus dirigentes, funcionários e sindicalizados/associados acesso à saúde.

Ressalta que a matéria destacada no Relatório Fundamentos Legais do Débito é a mesma constante do processo judicial.

Alega ser irregular o processo, pois além de ter sido autuado por questão que se encontra em discussão judicial, a fiscalização quer aplicar retroativamente norma diversa daquela que deveria ser aplicada a cada período. Para o período de 01/08 a 05/09, deveria vigorar a Lei 9.430/96, artigo 61, que estabelecia multa máxima de 20% e não os 75% insertos no artigo 44 da Lei 9.430/96, com a alteração dada pela Lei 11.941/09.

Além de querer cobrar contribuição social que está prestes a ser declarada inconstitucional, ainda impõe juros e multa de mora, que é inexistente, haja vista a discussão judicial que se perdura, onde o impugnado estava amparado por liminar que suspendera a exigência do pagamento da contribuição ora lançada.

Argumenta que apenas era interveniente entre seus dirigentes, empregados e sindicalizados/associados que se valiam do plano de saúde ofertado pela Unimed-MG, jamais fora tomadora dos serviços. Apenas descontava os valores relativos à mensalidade do plano de saúde e os repassava à Unimed-MG.

Aduz que não havia como se promover os lançamentos na GFIP dos campos questionados.

Ressalta que consta equívoco no AI 37.318.640-1, pois a auditora fiscal elegera o valor bruto das notas fiscais de serviços emitidas pelos prestadores de serviços, o que majora a dívida, pois não houve destaque por parte da Unimed-MG dos valores relativos a materiais utilizados pelos usuários e também por se tratar de valores alheios à prestação de serviços à impugnante.

Entende que por se tratar de matéria sub-judice, não poderia ser objeto de autuação, pois em caso de derrota processual, o INSS estaria amparado para promover o levantamento e cobrança do débito a partir do impetramento do Mandado de Segurança.

Conclui ser irregular o processo 37.318.640-1.

Discute a constitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, e entende que é ilegal a eventual cobrança do crédito tributário ora lançado, bem como a multa e juros de mora.

AI 37.328.982-0

Repete os mesmos argumentos da defesa acima relatada acrescentando que por se tratar de multa acessória, ela não deve prosperar, haja vista o fato de que a questão principal está sendo discutida em sede do Poder Judiciário.

Em ambas as defesas requer o cancelamento das exigências e que as intimações sejam remetidas aos advogados constituídos,

no endereço Rua Tomaz Gonzaga, 802, conjunto 706/707, Lourdes, Belo Horizonte, MG, CEP 30.180-140, bem como para o impugnante.

Requer também o cancelamento da “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” e do “Termo de Cientificação de Arrolamento de Bens e Direitos”.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde reapresenta as alegações presentes na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo. Passo à análise das questões pertinentes.

O presente lançamento refere-se às contribuições previdenciárias que estão sendo discutidas judicialmente através de Ações Judiciais.

O Princípio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria. Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Nesse sentido, ocorrerá renúncia ao contencioso quando a ação judicial tiver “mesmo objeto” sobre o qual versa o processo administrativo.

Esse procedimento está padronizado pela Súmula CARF nº 1.

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a renúncia caracteriza perda do objeto, não conheço do recurso.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA